

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO DR. JOSUÉ ROMERO

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 20.03.12

ITEM Nº 068

TC-002401/026/10

Prefeitura Municipal: Alto Alegre.**Exercício:** 2010.**Prefeito(s):** Ilson Peres Thomé.**Período(s):** (01-01-10 a 23-03-10) e (24-05-10 a 31-12-10).**Substituto Legal:** Vice-Prefeito - Welington Tomé Vargas.**Período(s):** (24-03-10 a 23-05-10).**Acompanha(m):** TC-002401/026/10.**Fiscalizada por:** UR-1 - DSF-I.**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	26,38%
Investimento no Magistério com recursos do FUNDEB:	62,46%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2010:	100%
Aplicação na Saúde:	30,17%
Déficit Orçamentário:	1,74% (R\$ 185.524,86)
Transferências para a Câmara:	5,60%
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Despesas com Pessoal:	40,84%
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

Senhor Presidente, Senhor Conselheiro

Em exame as contas anuais do exercício de 2010 da Prefeitura Municipal de ALTO ALEGRE, cuja inspeção "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de Araçatuba.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado pela fiscalização às fls.14/98, encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:

- **PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**
- A LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares correspondente ao percentual 30% do orçamento superior à inflação prevista para o período (A.1).

- Autorização na LOA e LDO para transposição, transferência e remanejamento de recursos, em contrariedade ao inciso VI do art. 167 da Constituição Federal (A.1).

• **EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL**

- Abertura de créditos por excesso de arrecadação, em desacordo com art. 43, inciso II, da Lei Federal nº 4320/64 e art. 167 da Constituição Federal (B.1.1.1).
- Não atendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64), tendo em vista as seguintes ocorrências:
- Divergências apuradas no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Patrimonial e demonstrações das Variações Patrimoniais, entre dados constantes das peças contábeis e aqueles enviados à AUDESP – itens B.1.1.2; B.1.1.3; B.1.9.1; B.1.9.2; B.1.9.3 e B.1.9.4.
- Capacidade de Pagamento com recursos do Ativo Disponível e créditos de curto prazo: ausência de recurso financeiros no curto prazo para cumprimento destes compromissos (B.1.3.1).
- Dívida Ativa: Ausência de atualização monetária da Dívida Ativa, o que contraria o § 3º do artigo 9º da LDO (B.1.5.3).
- Acordos de Parcelamentos de débitos de agentes políticos com correção abaixo da paga pelos débitos, sendo que três vereadores estão inadimplentes e não foram inscritos em Dívida Ativa (B.1.5.4).
- Deixou de cobrar em 2010 o ISS devido pelos cartorários, em desacordo com o artigo 11 da LRF (B.1.8).
- Efetivação de renúncia de receita (anistia) sem observância das determinações contidas no artigo 14, inciso I e II da LRF (B.1.8.1).
- Não cumprimento da meta do resultado Primário previsto na LDO e LOA (B.2.1.3).
- Divergência de dados no Sistema Audesp e o contabilizado pela origem nas despesas de Pessoal e Outras Despesas de Pessoal, distorcendo o percentual de gastos com pessoal apurado no Sistema Audesp (B.2.2).
- Não comprovação da publicação das justificativas para quebra da ordem cronológica de pagamentos, em desatendimento ao art. 5º, *Caput*, da Lei n.º 8.666/1993 (B.2.3).
- Despesas com Saúde: recursos do Fundo Municipal de Saúde movimentados apenas pelo Prefeito sem a participação do Diretor da Saúde (B.3.2.2).
- Multas de Trânsito: Deixou de efetuar o recolhimento dos valores devidos ao FUNSET (B.3.3.1).
- Controle Ineficaz de Ligações: ligações sem comprovação de seu interesse público/desconhecimento de quem as originou, caracterizando ausência de controle (B.5.3.1).

- Despesa com Projeto Técnico de Engenharia (Funasa) sem a formalizar de termo contratual e ausência de pesquisa prévia de preço, desatendendo o artigo 3º e ao artigo 62, caput e § 4º da Lei Federal 8.666/93 (B.5.3.2).
- Despesas médicas pagas ao Prefeito Municipal no valor de R\$ 100.434,54 ferindo os princípios da impessoalidade e moralidade (B.5.3.3).
- Divergências apuradas nas Conciliações Bancárias, entre dados constantes da origem aqueles enviados à AUDESP (B.6.1).
- Ineficiência e/ou ausência de controle de tráfego da frota do município, em face das divergências apuradas principalmente no setor SERM com uma diferença apurada de 8.527,79 litros de combustível empenhado e pago a maior no valor de R\$ 16.582,30, denotando fragilidade no controle interno do setor além de evidenciar a inobservância aos princípios da eficiência e economicidade insculpidos na Constituição Federal (B.6.2).
- Inexiste termo de responsabilidade individualizado por setor, referentes aos bens patrimoniais; desatendendo o artigo 96 da Lei n.º 4.320/1964 (B.6.3).
- **EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS**
- Pregão Presencial n.º 02/2010: edital não foi publicado em jornal de grande circulação; existência de único proponente caracterizando caráter restritivo; ausência de qualificação do Pregoeiro em desatendimento ao parágrafo único do artigo 7º do Decreto Federal nº 3.555/00 (C.1.1.1).
- Pregão Presencial n.º 03/2010: edital não foi publicado em jornal de grande circulação; existência de único proponente caracterizando caráter restritivo; ausência de qualificação do Pregoeiro em desatendimento ao parágrafo único do artigo 7º do Decreto Federal nº 3.555/00 (C.1.1.2).
- Despesas realizadas sem pesquisa de preço e realização de licitação em desatendimento ao artigo 3º e 15, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93 (C.1.1.3).
- Contrato 23/2010: prorrogação contratual após o vencimento do contrato (C.2.3-1).
- Contrato n.º 24/2009: contratação de serviços de consultoria para revisão da contribuição previdenciária se assemelhando aos chamados DIPAM's em desatendimento ao teor da Súmula nº 13 (C.2.3-3).
- Contrato n.º 35/2007: ausência de demonstrativos dos serviços efetivamente prestados contrariando o disposto no artigo 63, §§ 1º e 2º e inciso da Lei Federal nº 4.320/64, e cláusula sexta letra "A" item 1 do contrato; ausência de controle do cumprimento da jornada de trabalhos dos médicos conforme atestado pela origem (C.2.3-4).
- O município não possui aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico, de que tratam os artigos 11, 17 e 19 da Lei n.º 11.445/2007 (C.6.2).
- **TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS**
- Atendimento parcial da divulgação na pagina eletrônica do Município, em razão da não publicação da totalidade dos documentos exigidos, em desatendimento ao artigo 48, caput, da LRF.

- Pagamento a Membros do Conselho Tutelar: existência de pagamento a Conselheiros Tutelares que também eram servidores, o que não é permitido pelo ECA (artigos 1º e 136) e também não se enquadra nas hipóteses de acúmulos de cargos excepcionadas pela Constituição Federal (artigo 37, XVI e XVII) ; incompatibilidade de jornada para o exercício concomitante das duas funções (Conselheiro Tutelar e servidor), visto que o Conselheiro deve ter dedicação integral ao atendimento à criança e ao adolescente (E.3.2).
- Acúmulo de férias vencidas: existência de servidores com diversos períodos de férias vencidas, o que contraria o artigo 134 da CLT (E.3.3).
- Adicional por Serviços Extraordinários: inexistência de documento que comprovasse a efetiva realização dos trabalhos extraordinários, assim como autorização prévia do superior imediato para sua realização (E.3.4)
- Acúmulo de função remunerada de médico – Dr. Enéas Medina Martines possuindo três vínculos com a Administração Pública, contrariando a alínea “c” inciso XVI do artigo 37 da Magna Carta (E.3.6).
- Estágio Probatório: não foi realizada avaliação de desempenho de seus servidores no estágio probatório, em desatendimento ao art. 40, § 4º da Constituição Federal (E.3.7).
- Atendimento parcial às recomendações e Instruções desta E. Corte (E.5).

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:

Resultado Geral da Execução Orçamentária:	Receita Arrecadada	10.635.907,97	
	Despesa Executada	10.821.432,83	
	Déficit/Superávit	(185.524,86)	-1,74%
Resultado Geral da Exec. Orçamentária Ajustado/Financeira:	Receita Arrecadada Ajustada	10.635.907,97	
	Despesa Executada Ajustada	10.821.432,83	
	Déficit/Superávit Ajustado	(185.524,86)	-1,74%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

Valor utilizado pela Câmara (repassa menos devolução)
Despesas com inativos
Subtotal
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:
Percentual resultante

	461.952,50
	461.952,50
2009	8.249.382,39
	5,60%

Os gastos com pessoal atingiram percentual abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal:

Período	dez/09	abr/10	ago/10	dez/10
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	3.319.236,34	3.467.904,87	3.656.787,46	3.890.334,91
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		3.467.904,87	3.656.787,46	3.890.334,91
RCL - E	8.297.709,73	8.691.865,00	9.133.733,97	9.525.080,14
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		8.691.865,00	9.133.733,97	9.525.080,14
% Gasto = A / E	40,00%	39,90%	40,04%	40,84%
% Gasto Ajustado = D / H		39,90%	40,04%	40,84%

Sobre os precatórios, a fiscalização registra:

Saldo Anterior de Precatórios:

Precatórios Parcelados com vencimento no exercício:

Mapas/Ofícios apresentados no exercício anterior:

Requisitórios de baixa monta incidentes no exercício:

Total de débitos para o exercício:

Valor depositado em conta vinculada
(ou pago diretamente no processo):

Saldo a Pagar:

Montante previsto em Lei Orçamentária:

Saldo de Precatórios para o exercício seguinte:

-
45.766,21
24.951,32
70.717,53
70.717,53
54.200,00
77%

As despesas com a área da Saúde também superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

	Valores (R\$)	
Receitas de impostos*	8.959.106,40	
(+/-) Ajustes da Fiscalização	-	
Total das Receitas	8.959.106,40	
Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios	3.381.021,50	
(-) Despesas com Aposentadorias - (3190.01.00)		
(-) Despesas com Pensões - (3190.03.00)		
(+/-) Outros ajustes da fiscalização	- 655.468,48	
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2011	- 22.400,00	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde	2.703.153,02	30,17%
Planejamento Atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada	9.572.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	2.755.260,00	
Índice Apurado	28,78%	

Conforme dados encaminhados pela origem o percentual aplicado em ações e serviços de saúde foi de 30,17%, atendendo assim o limite mínimo exigido no art. 77, inc. III e §4º, do ADCT da CF.

Sobre a educação, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)	
Receitas	8.981.831,64	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	8.981.831,64	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções		
Transferências recebidas	1.022.847,16	
Receitas de aplicações financeiras	12.606,84	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	1.035.454,00	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	646.771,85	
(-) Desp.c/Aposent. (3190.01.00)	-	
(-) Desp.c/Pensões (3190.03.00)	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	646.771,85	62,46%
Demais Despesas	388.682,15	
(-) Desp.c/Aposent. (3190.01.00)	-	
(-) Desp.c/Pensões (3190.03.00)	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	388.682,15	37,54%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	902.904,46	
(+) FUNDEB Retido	1.625.961,90	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	-	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
Aplicação até 31.12.2010 (artigo 212, CF)	2.528.866,36	28,16%
(+) Saldo FUNDEB: 31.12	-	Aplicado 1º trim/2011
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2011	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios/FUNDEB	159.370,97	
Aplicação Final na Educação Básica	2.369.495,39	26,38%
Planejamento Atualizado do Ensino		
Receita Prevista Atualizada	9.599.500,00	
Despesa Fixada Atualizada	2.511.820,00	
Índice Apurado	26,17%	

O processo acessório TC-2401/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

O responsável foi regularmente notificado para que apresentasse suas justificativas, tendo encaminhado os esclarecimentos e documentos juntados às fls.107/223.

Dentre eles, contesta a ocorrência de falhas no item Planejamento das Políticas Públicas, afirmando que seu processo orçamentário obedeceu aos critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e a Constituição Federal.

Alega que está aprimorando seu processo de planejamento, para que haja obediência aos critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e a Constituição Federal.

Esclarece que a divergência nos dados repassados ao Sistema AUDESP foi comunicada ao setor especializado para aperfeiçoamento, e que não tiveram a intenção de burlar ou de descumprir os princípios da transparência e evidenciação contábil.

Defende a legalidade dos termos de parcelamento firmados com Vereadores para devolução e valores recebidos indevidamente, e que a correção monetária seguiu os índices previstos na legislação municipal, asseverando que, caso seja constatado inadimplemento, após o término do prazo prescricional, inscreverá os valores na Dívida Ativa Municipal.

Realça a aplicação de recursos no ensino e na saúde, anunciando medidas de correção das falhas formais destacadas pela fiscalização.

Anuncia a correção da contabilização das despesas com ensino, da composição do Conselho Municipal de Saúde, além da adoção de medidas para que o Diretor passe a assinar os cheques da área da saúde.

Anota que os valores recolhidos ao FUNSET, no valor correspondente a 5% das multas arrecadadas são objeto de desconto quando da retenção dos valores, conforme já esclarecido em demonstrativos de exercícios anteriores.

Discorre detalhadamente sobre as contratações impugnadas pela fiscalização, defendendo a legalidade e ausência de má-fé nos procedimentos, alegando que as poucas ocorrências mencionadas resumem-se a falhas formais e que nas contratações futuras serão observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93.

Assegura que todos os procedimentos licitatórios observaram o princípio da publicidade, com editais publicados na imprensa nos moldes exigidos pela Lei de regência.

Quanto aos adiantamentos, esclarece que não houve qualquer gasto dispendioso ou prejuízo ao erário, anunciando maior transparência nessas despesas.

A Assessoria Técnica, pelo aspecto econômico-financeiro, opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas (fls. 167/173).

Quanto ao aspecto jurídico, indica que as falhas apontadas foram devidamente justificadas, não restando pecados capitais que pudessem comprometer os demonstrativos, razão pela qual, manifesta-se pela emissão de parecer prévio favorável às contas, com recomendações. Todavia, propõe o exame em autos próprios das matérias relativas aos certames de Pregão Presencial n.º 02/2010 e 03/2010.

Chefia de ATJ e SDG endossam conclusão pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas (fls. 180 e 182/184).

É o relatório.

VOTO

Verifico que a Administração Municipal de Alto Alegre atendeu plenamente aos ditames constitucionais e legais relativos aos aspectos de fundamental relevância no contexto das contas.

A gestão em apreço revelou a estrita obediência aos mandamentos legais relativos aos índices de Aplicação no Ensino Fundamental, Gastos com Pessoal e Despesas com Saúde.

A Prefeitura efetuou os repasses ao Legislativo em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, bem como promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01.

Os aspectos econômico-financeiros receberam o aval da Assessoria Técnica e SDG, que acolheram as justificativas da origem em relação aos apontamentos feitos pela fiscalização, destacando o pequeno déficit da execução orçamentária (1,74%), o que representa apenas 1/5 de um único mês de arrecadação¹, com amparo em superávit financeiro vindo do exercício anterior, o volume de investimentos no exercício, registrando percentual de 23,72% em relação à Receita Corrente Líquida, os resultados financeiro e econômico positivos, e os restos a pagar amparados por recursos financeiros aptos ao seu pagamento.

Quanto ao índice estipulado pela LOA, encontra-se em patamar inadequado de 30%, o que pode vir a agravar a situação econômica e possibilitar a ocorrência de déficits orçamentários, razão pela qual cabem recomendações à Prefeitura Municipal para que observe a orientação desta E.Corte de Contas, fixando margem próxima à variação inflacionária de preços.

No que diz respeito aos Precatórios, a fiscalização verificou o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, vez que o Município pagou valor equivalente ao somatório do mapa orçamentário apresentado no exercício anterior e dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício.

Com relação ao Mapa Orçamentário apresentado no exercício anterior (fls. 138/140 – Anexo I) foi apontado que o precatório do Sr. José Aparecido Evangelista (Processo nº 331/01) foi integralmente pago em 2009, conforme consta dos documentos acostados às fls. 141/144 – Anexo I.

Os pagamentos dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram efetuados em consonância com os critérios estabelecidos nos atos de fixação.

¹ Receita Corrente Líquida de 2010: R\$ 10.434,035,87/12 = R\$ 869.502,99 mensais
R\$ 185.524,86/R\$ 869.502,99=0,21 mês de arrecadação

Da mesma forma, podem ser aceitas as justificativas do Chefe do Executivo no que concerne aos recebimentos efetuados aos membros do Conselho Tutelar, afastando a impugnação lançada pela fiscalização. Trata-se de serviço público de caráter assistencialista, destinado à comunidade e de grande importância para o bem estar dos menores.

Além disso, observa-se que os valores individuais do recebimento mensal não foram expressivos, além de não configurar natureza salarial, mas sim uma ajuda de custo para as despesas por eles efetuadas, que a requerimento do próprio Ministério Público da Comarca, deve ser paga nos termos de lei municipal, conforme consta inclusive do voto das contas dos exercícios anteriores (TC-0003/026/09 e TC-1538/026/08).

Da mesma forma, afasto a impropriedade relacionada ao contrato com a empresa Leandro Leonardo Mercúrio – ME, uma vez que a Prefeitura adotou medidas no sentido da retomada imediata do imóvel, conforme se verifica dos documentos apresentados pela defesa, não havendo prejuízos ao erário.

Nesse sentido, também acolho as justificativas apresentadas relativas ao contrato n.º 24/2009, oriundo de convite aberto visando à escolha de prestador de serviços de consultoria para revisão da contribuição previdenciária, na medida em que os serviços requerem certa especialização, não facilmente encontrada em Municípios de pequeno porte como o do que ora se examina, destacando que o valor do contrato não representa percentual das vantagens obtidas pelo Município decorrentes da contratação.

Sobre as despesas realizadas sob o regime de adiantamento, a jurisprudência desta Corte indica que o numerário deve ser concedido somente aos servidores públicos, que se incumbirão da prestação de contas e processamento das despesas junto ao setor responsável pelo controle, após a apresentação da documentação comprobatória de forma objetiva, completa e clara pelos Agentes Políticos, nos termos da Deliberação TC-A n.º 42.975/026/08.

No tocante ao Índice Paulista de Responsabilidade Social – IPRS, houve uma evolução com relação aos índices de longevidade e regressão no que toca aos demais, fazendo com que o município evoluísse para o grupo 3 do IPRS.

Município		Alto Alegre	
Levantamentos dos dados em:		2008	2010
Dados relativos aos exercícios de:		2006	2008
Grupo IPRS		4	3
Longevidade	Ranking	378°	71°
	Indicador	70	80
Escolaridade	Ranking	272°	306°
	Indicador	67	69
Riqueza	Ranking	473°	503°
	Indicador	32	34

A evolução dos indicadores fez com que o Município evoluísse de grupo no levantamento realizado.

No quesito Longevidade, o Município ganhou 307 posições.
 No quesito Escolaridade, o Município perdeu 34 posições.
 No quesito Riqueza o Município perdeu 30 posições.

Fonte: Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

As questões relativas ao controle de combustíveis no almoxarifado, no qual a fiscalização apurou divergências no valor de (R\$ 31.740,00 – fls.72) trinta e um mil e setecentos e quarenta reais; ao acúmulo de cargos públicos por médico e o pagamento de despesas médicas do Sr. Prefeito, todos devem ser analisadas em autos apartados.

No mesmo sentido, acolho a proposta da Assessoria Técnica para que os certames de Pregão Presencial n.º 02/2010 e 03/2010 sejam examinados em autos próprios, nos termos das Instruções desta E. Corte.

As demais falhas constatadas pela fiscalização podem ser relevadas, tendo em vista sua natureza formal e as justificativas e providências regularizadoras demonstradas pelo Prefeito. Não obstante, alguns aspectos reclamam recomendações, visando a coibir reincidências.

Em razão do exposto, voto pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** às contas da Prefeitura Municipal de Alto Alegre, relativas ao exercício de 2010, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem do Parecer e por meio de ofício, recomende-se ao Administrador o que segue: aperfeiçoe os planos orçamentários; proceda à atualização monetária da Dívida Ativa, nos moldes do § 3º do artigo 9º da Lei de Diretrizes Orçamentárias; promova a cobrança do ISS (imposto Sobre Serviços) devido pelos cartórios; elimine as divergências de dados no Sistema AUDESP e a contabilização das despesas de Pessoal e Outras Despesas de Pessoal; publique as justificativas para quebra da ordem cronológica de pagamentos; regularize os procedimentos para que os recursos do Fundo Municipal de Saúde sejam movimentados também pelo Diretor da Saúde; incremente o controle de ligações telefônicas; promova a realização de pesquisa prévia de preços para os certames licitatórios; formalize termo contratual para realização de despesas, cuja ausência foi constatada na contratação de projeto técnico de engenharia; realize pesquisa prévia de preços; em relação aos bens patrimoniais, lavre termo de responsabilidade individualizado por setor; promova maior controle sobre a

execução dos serviços prestados no Contrato n.º 35/2007, sobretudo quanto à jornada de trabalho dos médicos da cooperativa; elabore o Plano Municipal de Saneamento Básico; divulgue na página eletrônica do Município a totalidade dos documentos exigidos pelo artigo 48, caput, da LRF; evite o acúmulo de férias vencidas dos servidores; proceda ao planejamento adequado dos serviços, de modo a evitar a necessidade de pagamento de horas extras além do permissivo legal; realize a avaliação de desempenho de seus servidores no estágio probatório, e atenda as recomendações e Instruções desta E. Corte.

Determino, à margem do parecer, o exame em autos apartados das questões relativas ao controle de combustíveis no almoxarifado, ao acúmulo de três cargos públicos por médico e o pagamento de despesas médicas ao Sr. Prefeito. Em autos próprios, devem ser examinados os certames de Pregão Presencial n.º 02/2010 e 03/2010, nos termos das Instruções vigentes desta E. Corte.

Deverá a Auditoria, quando da próxima inspeção “in loco”, verificar a efetiva adoção das medidas anunciadas pelo Prefeito nas razões de defesa de fls.107/223.